



INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL

Vinculada ao Ministério da Defesa por intermédio do Comando do Exército

ATA DA 608ª REUNIÃO DA DIRETORIA

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, realizou-se na Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, em sua Sede no Quartel-General do Exército, Bloco H, 3º Piso, Setor Militar Urbano, na cidade de Brasília-DF, a abertura da 608ª Reunião da Diretoria Executiva da IMBEL. Sob a presidência do General de Divisão R/1 Aderico Visconte Pardi MATTIOLI, Presidente da IMBEL, com a participação do General de Divisão EXPEDITO Alves de Lima, Vice-Presidente Executivo, do Cel R/1 José GALAÔR Ribeiro Júnior, Diretor Administrativo-Financeiro/Diretor Industrial, da Dra. ERIKA Akemi Kimura Reis, Diretora de Mercado, do Cel R/1 Cesar Lourenço BOTTI, Chefe da Assessoria da Presidência, do Cel R/1 Luiz Henrique Pedroza MENDES, Chefe de Gabinete e do Cel R/1 Renato Mitrano PERAZZINI, Chefe da Assessoria de Gestão Corporativa e Relator. **1º) Abertura:** às onze horas e dez minutos, com a leitura da Ata da Reunião anterior. **2º) Assunto do DRADM:** o Diretor Administrativo-Financeiro destacou o assunto a ser tratado (Política de Distribuição de Dividendos da IMBEL) e na sequência, passou a palavra à ECC Ingrid, Chefe do Departamento de Gestão Administrativa, Finanças e Contabilidade, para apresentar uma proposta de Política de Distribuição de Dividendos da IMBEL. Concluídos os trabalhos, o Diretor-Presidente colocou em votação e, por unanimidade, a Diretoria aprovou a proposta de Política de Distribuição de Dividendos da IMBEL e solicitou o envio para a apreciação do Conselho de Administração. **3º) Encerramento:** como nada mais houve, o Gen MATTIOLI encerrou a reunião às doze horas e trinta minutos do dia 11 de julho de 2019, e foi lavrada esta Ata, que foi previamente lida, aprovada e assinada pelos Diretores presentes e por este Relator.

Gen Div R/1 ADERICO VISCONTE PARDI MATTIOLI

Diretor-Presidente

Gen Div R/1 EXPEDITO ALVES DE LIMA

Vice-Presidente Executivo

JOSÉ GALAÔR RIBEIRO JÚNIOR - Cel R/1
Diretor Administrativo-Financeiro/Diretor Industrial

Dra. ERIKA AKEMI KIMURA REIS
Diretora de Mercado

RENATO MITRANO PERAZZINI - Cel R/1
Relator



INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL

Vinculada ao Ministério da Defesa por intermédio do

Comando do Exército

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

CAPÍTULO I OBJETIVOS

Art. 1º. A Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL, regida por seu Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 14/12/2017, registrado na JCDF sob o nº 1016486 em 16/02/2018, pelas Leis nº 13.303, de 30/06/2016, nº 6.404, de 15/12/1976, nº 4.320, de 17/03/1964, pelo Decreto nº 8.945, de 27/12/2016 e demais legislações aplicáveis, que é Empresa Pública constituída nos termos da Lei nº 6.227, de 14/07/1975, vinculada ao Ministério da Defesa por intermédio do Comando do Exército, resolve instituir a presente Política de Distribuição de Dividendos com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos aplicáveis ao pagamento de dividendos de forma transparente, de acordo com os limites e critérios fundamentados no arcabouço legal e normativo acima mencionado, nas deliberações da Assembleia Geral e mediante aprovação do Conselho de Administração devidamente amparada em parecer opinativo do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS

Art. 2º. Os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Política de Distribuição de Dividendos buscam garantir que os acionistas sejam remunerados de acordo com as leis que regem esse tema, pelo Estatuto Social da IMBEL e pelas melhores práticas de governança corporativa.

Art. 3º. A decisão de distribuição de dividendos e demais proventos levará em consideração diversos fatores e variáveis, tais como os resultados da Empresa, sua condição de dependência financeira, necessidade de caixa, perspectivas futuras dos mercados de atuação existentes e dos potenciais, oportunidades de investimento disponíveis, além das necessidades de manutenção e expansão da capacidade fabril.

CAPÍTULO III DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para os fins deste instrumento, os termos e expressões abaixo relacionados terão o seguinte significado:

I. Capital Social: é o valor dos bens ou o dinheiro com que o acionista contribuiu para constituir a IMBEL;

II. Dividendos: parcela do Lucro Líquido da IMBEL que é distribuída a seu acionista;

III. Exercício Social: o exercício social da IMBEL é de 12 (doze) meses, encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano;

IV. Juros Sobre o Capital Próprio (JCP): juros pagos ou creditados ao acionista, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP);

V. Lucro Líquido: resultado do exercício que remanescer depois de deduzidos os eventuais prejuízos acumulados;

VI. Lucro Líquido Ajustado: é o Lucro Líquido do exercício deduzidas as reservas legais, reservas para contingências e reservas para incentivos fiscais;

VII. Reserva de Contingências: a Assembleia Geral poderá destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

VIII. Reserva de Incentivos Fiscais: a Assembleia Geral poderá destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do caput do art. 202 da Lei nº 6.404/76).

IX. Reserva Legal: é o valor constituído para assegurar a integridade do capital social, que segundo o preconizado no art. 193 da Lei 6.404/76, determina a constituição de uma "reserva legal" que corresponda a 5% do valor do lucro líquido do exercício, limitada a 20% do capital social;

X. Reserva Especial: reserva destinada a registrar parcela de dividendos que deixaram de ser obrigatórios em função da incompatibilidade da distribuição com a situação financeira da Empresa, na forma dos §§ 4º e 5º do artigo 202 da Lei 6.404/76;

XI. Reserva de Lucros a Realizar: no exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202 da Lei nº 6.404/76, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Assembleia Geral poderá destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

XII. Tesouro Nacional: órgão público (Secretaria do Tesouro Nacional), responsável pelo gerenciamento da dívida pública do país;

XIII. Taxa Selic: taxa básica de juros da economia brasileira, definida a cada 45 dias pelo COPOM (Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil).

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Art. 5º. A Política da IMBEL de Distribuição de Dividendos está fundamentada nas seguintes disposições legais e normativas:

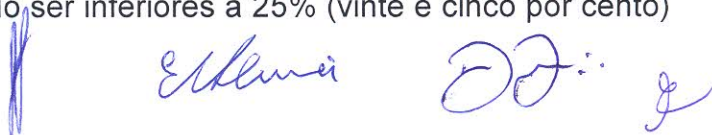
- I. Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976;
- II. Lei 13.303 de 30 de junho de 2016;
- III. Decreto 8.945 de 27 de dezembro de 2016;
- IV. Estatuto Social da IMBEL vigente nesta data.

Art. 6º. A Política da IMBEL de Distribuição de Dividendos ampara-se nas seguintes premissas:

I. Prudência: a proposta de distribuição de dividendos deve ser criteriosamente elaborada, considerando sua capacidade econômico-financeira e situação de dependência em relação ao Tesouro Nacional, enquanto a Empresa encontrar na condição da Estatal Dependente;

II. Sustentabilidade: quando da distribuição de dividendos, a IMBEL deve adotar postura pró-ativa, precavendo-se de eventuais descumprimentos dos requerimentos mínimos de capital e demais limites operacionais previstos na regulamentação que trata da matéria.

Art. 7º. A União tem direito a receber, em cada exercício social, dividendos e/ou Juros sobre Capital Próprio (JCP), não podendo ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento)



do lucro líquido ajustado (dividendos obrigatórios), na forma da Lei nº 6.404/1976, recepcionado no art. 109, inc. II, do Estatuto Social da IMBEL.

Art. 8º. Na hipótese da não verificação de lucro líquido no exercício social após deduções previstas no art. 202 da Lei nº 6.404/1976, o dividendo não distribuído em um exercício não acumulará para o exercício seguinte.

Art. 9º. Do lucro líquido auferido no exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social, de acordo com o preconizado no art. 193, caput, da Lei nº 6.404/1976 e art. 109, inc. III do Estatuto Social da IMBEL.

Art. 10. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do Estatuto Social ou da Lei nº 6.404/1976, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Assembleia-Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar, conforme estabelecido no art. 197 da Lei nº 6.404/1976.

Art. 11. O saldo das reservas de lucros, exceto daquelas destinadas para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social, pois caso seja atingindo esse limite, a Assembleia Geral deve deliberar sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos, consoante o prescrito no art. 199 da Lei nº 6.404/1976.

Art. 12. A distribuição dos dividendos pode deixar de ser realizada ou ser realizada por um valor inferior ao estabelecido na legislação vigente e no Estatuto Social, por deliberação da Assembleia Geral Ordinária, caso a Alta Administração da IMBEL consiga demonstrar que a distribuição de dividendos obrigatórios compromete sua situação financeira. °

Art. 13. As disposições previstas na presente Política de Distribuição de Dividendos não excluem a aplicação de outras regras legais ou estatutárias aqui não especificadas, a depender do caso concreto.

CAPÍTULO V PARÂMETROS PARA A ALOCAÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO

Art. 14. Esta Política de Distribuição de Dividendos da IMBEL reflete as disposições constantes dos art. 109 ao 113 do Estatuto Social e fundamenta-se na Lei nº 6.404/1976, na qual resta determinado:

- I. absorção de prejuízos acumulados;
- II. 5% (cinco por cento) para a constituição de reserva legal, que não passará de 20% (vinte por cento) do capital social;
- III. constituição, se for o caso, de Reserva de Contingência, de Reserva de Lucros a Realizar e de Reserva de Incentivos Fiscais;
- IV. no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado para o pagamento de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio; e
- V. o saldo remanescente será destinado para dividendo ou constituição de outras reservas de lucros nos termos da lei, devendo a retenção de lucros ser acompanhada de justificativa em orçamento de capital previamente aprovado pela Assembleia Geral.



CAPÍTULO VI PAGAMENTOS DOS DIVIDENDOS OBRIGATÓRIOS

Art. 15. O dividendo obrigatório, conforme previsto no artigo 202 da Lei nº 6.404/1976, corresponde à parcela mínima do lucro líquido que a IMBEL deve distribuir ao seu acionista.

Art. 16. Nos termos da Lei nº 6.404/1976, o dividendo obrigatório poderá excepcionalmente deixar de ser pago no exercício em que os órgãos da administração da IMBEL informarem à Assembleia Geral ser ele incompatível com a situação financeira da Empresa.

Art. 17. Os lucros não distribuídos na hipótese descrita acima, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos assim que o permitir a situação financeira da IMBEL.

Art. 18. Na hipótese da não verificação de lucro líquido no exercício social, o dividendo não distribuído em um exercício não acumulará para o exercício seguinte.

Art. 19. O valor dos juros pagos ou creditados pela IMBEL, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos, nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

Art. 20. Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou deliberação do Conselho de Administração, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os 5 (cinco) dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação de obrigação, consoante o estabelecido no art. 113 do Estatuto Social da IMBEL.

Art. 21. O pagamento se dá por meio de transferência de recursos para a Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Conta Única da União, com periodicidade anual.

CAPÍTULO VII COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADES

Art. 22. Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar a respeito da aprovação das demonstrações financeiras, da destinação do resultado do exercício e da distribuição de dividendos (art. 18, II, do Estatuto Social).

Art. 23. Compete ao Conselho de Administração:

I. Aprovar e submeter à Assembleia Geral a proposta de distribuição de dividendos da IMBEL;



II. Aprovar a Política de Distribuição de Dividendos e de Pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio da IMBEL (art. 41, VIII do Estatuto Social);

Art. 24. Compete ao Conselho Fiscal manifestar-se sobre a proposta dos Órgãos da Administração, a ser submetida à Assembleia Geral, relativa à distribuição de dividendos (art. 58, III, do Estatuto Social).

CAPÍTULO VIII OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO

Art. 25. De acordo com as melhores práticas de governança e nos termos das determinações contida no inciso IV do artigo 8º da Lei 13.303/16 e do inciso IV do artigo 13 do Decreto 8.945/16, a IMBEL deverá elaborar e divulgar a Política de Distribuição de Dividendos.

CAPÍTULO IX DO SANCIONAMENTO

Art. 26. As violações dos termos da presente Política serão examinadas pelo Comitê de Auditoria, com a consequente submissão ao Conselho de Administração da IMBEL, que adotará as medidas cabíveis para apuração e eventual sancionamento, caso cabível, nos termos da Lei nº 6.404/1976.

CAPÍTULO X DA VIGÊNCIA E DA ATUALIZAÇÃO

Art. 27. Esta Política de Distribuição de Dividendos entra em vigor a partir de sua aprovação do Conselho de Administração e respectiva divulgação no site oficial da IMBEL na internet no endereço eletrônico www.imbel.gov.br.

Art. 28. O Conselho de Administração da IMBEL deve revisar e atualizar esta política pelo menos a cada 5 (cinco) anos ou sempre que se fizer necessário, em decorrência de alterações legais ou estatutárias aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As disposições estabelecidas neste instrumento não excluem a aplicação de outras regras legais e estatutárias aqui não especificadas, a depender do caso concreto e deliberação do Conselho de Administração.

Art. 30. Os casos omissos relativos a esta Política serão submetidos à Assembleia Geral.

Art. 31. Esta Política de Distribuição de Dividendos é proposta da Diretoria Administrativo-Financeira da IMBEL.

Brasília, 26 de junho de 2019.

